



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação n° 7/2020-001 SEHAB.

Objeto: Contratação emergencial para serviços de hospedagem em hotéis com fornecimento de alimentação, destinados a atender as necessidades de acomodação das 32 famílias, 115 (cento e quinze) pessoas beneficiárias e residentes do Bloco 15, do Residencial Alto Bonito, para atender ao Fundo Municipal de Habilitação e Interesse Social - FMHIS, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessados (as): A própria Administração e as empresas J A Ferreira do Nascimento Serviços EIRELI (Jardins Hotel) e Manges Palace Hotel LTDA

Vem ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo que trata da contratação emergencial para serviços de hospedagem em hotéis com fornecimento de alimentação, destinados a atender as necessidades de acomodação das 32 famílias, 115 (cento e quinze) pessoas beneficiárias e residente do Bloco 15, do Residencial Alto Bonito, para atender ao Fundo Municipal de Habilitação e Interesse Social - FMHIS, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1 DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Habitação solicita a realização de dispensa de licitação através do MEMO n° 206/2020 e apresenta a seguinte justificativa, *in verbis*:

“Considerando o incidente ocorrido, no último dia 21 (vinte e um) de março do ano 2020 no Bloco 15 do Residencial Alto Bonito, quando em virtude das fortes chuvas que vem castigando o nosso município, os moradores residentes no referido residencial, buscaram desesperadamente atendimento junto ao corpo técnico social desta Secretaria, na intenção que fossem tomadas as devidas providências para o remanejamento dos mesmos para um abrigo que garantisse a segurança de todos em caráter de emergencial. As reivindicações, ora apresentadas pelos moradores estavam fundamentadas em função da ocorrência das fortes chuvas, ocasionou o deslizamento de terra nos taludes adjacentes ao Bloco 15, causando assim, grande consternação e pânico entre os moradores ali residentes. Considerando que a equipe técnica social da SEHAB, juntamente com o Secretário, que ao tomar conhecimento do acontecido dirigiu-se imediatamente para o local e, mobilizando os demais órgãos da Administração: Chefe de Gabinete, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, bem como os representantes da empresa responsável pela execução da obra de construção do residencial, cito empresa Qualyfast Construtora, os quais para resguardarem a incolumidade das famílias ali residentes e, em comum acordo decidiram por remanejá-las para um hotel, haja visto, a extrema necessidade de evacuação do prédio,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



considerando o incidente ocorrido e, ficando inicialmente a encargo deste Fundo Municipal de Habitação a responsabilidade de providenciar a necessária acomodação das pessoas ora remanejadas de seus lares, sendo este ressarcido posteriormente dos valores disponibilizados para atendimento do referido serviço, pelas instituições responsáveis: Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pela contratação da obra, assim como, Qualyfast Construtora LTDA, empresa contratada e responsável pela obra; conforme acordado no instrumento contratual, no item 7.3. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS e demais órgãos de saúde, concernentes a evitar ao máximo a aglomeração de pessoas, a fim de mitigar a proliferação das infecções respiratórias potencialmente grave, causadas pelo Sars-CoV-2 ocasionado a pandemia do novo coronavírus ou COVID-19, o que levou a OMS no último dia 11/03/2020 a declarar situação de emergência de saúde pública de caráter internacional em função do alastramento do referido vírus, o qual tem causado perdas irreparáveis ao redor do mundo. Sendo, que a escolha pelos hotéis Jardins Hotel, pessoa jurídica - J A Ferreira do Nascimento Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 20.429.958/0001-00, localizado na Av G, S/N, Quadra 034 Lote 003 2 Etapa, Lot. Residencial Cidade Jardim, Parauapebas e, o Manganes Palace Hotel LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.967.671/0001-04, localizado na Rua Potiguar, s/n - Qd 106, Lote 04, Bairro Parque dos Carajás II, se deram pois, sendo eles os únicos a disponibilizarem o início imediato dos serviços e em quantidade suficientes para atender a demanda, considerando as recomendações da OMS quanto a aglomeração de pessoas. Ainda esclaremos que o objeto da presente dispensa no valor global contratual no importe de R\$ 1.123.200,00 (um milhão, cento e vinte e três mil e duzentos reais), divididos em 02 (duas) contratações de hospedagem em hotéis, sendo: contratação de 13 apartamentos (simples, casal, triplo, quádruplo, quádruplo e sêxtuplo) do J A Ferreira do Nascimento Serviços Eireli - Jardins Hotel, totalizando o valor de R\$ 443.340,00 e contratação de 21 apartamentos (simples, casal, duplo, triplo, quádruplo, quádruplo e sêxtuplo) do Manganes Palace Hotel LTDA, totalizando o valor de R\$ 679.860,00; observamos ainda, que o preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado. Sendo que para satisfação total dos apartamentos interessados houve a necessidade da contratação de duas empresas hoteleiras, justificando assim, tais contratações pela necessidade emergencial e pela quantidade de apartamentos interessados e ofertados satisfazendo o interesse público nos serviços supracitados, para que se resguardasse o que recomenda o art. 1º, 1 da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, e o art. 30, 1 que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e por não haver abrigos municipais com capacidade suficientes e condições sanitárias adequadas para atender a tal necessidade. Consta-se ainda, que as pessoas jurídicas supracitadas são especializadas no ramo objeto deste processo e capacitadas para atenderem a de maneira satisfatória as necessidades desta Secretaria.

Considerando assim, a precípua resolução da situação em tela e, por não se tratar de falta de planejamento desta secretaria, e sim da imprevisibilidade da situação, da inadiabilidade da contratação diante da iminente gravidade do risco a vida das pessoas ali residentes (conforme relatório técnico anexo), e mesmo tendo conhecimento que o ordenamento jurídico exige de acordo com o Art. 37(...) XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens, quanto a prestação de serviços, obras de engenharia, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...). No entanto, a situação aqui apresentada esta amparada nas excepcionais idades, também mencionadas no mesmo diploma legal, é que se firma o presente entendimento abandonando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos para atender aos atingidos por este fato fortuito. Considerando, ainda, no caso "in"

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no inciso IV da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "Art. 24 - É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." PISLIA Nesse passo, o ensinamento do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles é no sentido de que: "A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade." Considerando a extrema e necessária contratação, tendo comprovada e justificada a emergencial contratação dos serviços de hospedagem em hotéis com fornecimento de alimentação (almoço e jantar), que satisfaça a necessidade da Administração Pública - Fundo Municipal de Habitação, para cumprimento de sua função institucional."

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se às fls. 54-56.

Constam dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Habitação - órgão interessado - emitiu o memo. nº 206/2020 identificando o objeto necessário e as justificativas, bem como os prováveis contratados e o valor a ser dispendido (fls.01-03);
- 2) Termo de Referência (fls. 04-08);
- 3) Planilha de Quantidades e Preços (fls. 09-11);
- 4) Ato de Interdição de Edificação - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil Corpo de Bombeiros Militar do Pará e 23º Grupamento Bombeiro Militar (fls. 12-13);
- 5) Notificação de Vistoria (fl. 14);
- 6) Ofício nº 067/2020 e Proposta Comercial da empresa Manganês Palace Hotel LTDA (fls. 15-18);
- 7) Documentação de Habilitação da Empresa Manganês Palace Hotel LTDA: Cadastro Nacional de Pessoa jurídica LTDA, Contrato da sociedade limitada da empresa, documento de identificação do responsável, declaração que não emprega menor, declaração de enquadramento ME.
- 8) Ofício nº 068/2020 e Proposta comercial da empresa J A Ferreira do Nascimento Serviços EIRELI (fls. 27-30).
- 9) Documentação de Habilitação da Empresa J A Ferreira Nascimento Serviços EIRELI: Cadastro Nacional de Pessoa jurídica LTDA, documentos pessoais do responsável, ato de alteração, ato constitutivo, declaração de enquadramento de ME, Solicitação de cadastro e credenciamento eletrônico de pessoa jurídica, balanço patrimonial, declaração que não emprega menor. (fls. 31-48);
- 10) Indicação de Do Objeto do Recurso (fl. 49);

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 11) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 50);
 - 12) Que o Secretário Municipal de Habitação, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, bem como declarando como necessidade emergente, autorizou a dispensa do processo referente à contratação de hotéis para atender as pessoas do residencial alto bonito (fl. 51);
 - 13) Decreto nº 393, de 04 de Abril de 2019, que designa a Comissão Permanente de Licitação (fls. 52);
 - 14) Que o processo foi devidamente autuado (fl. 53);
 - 15) Que o processo foi encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias, (fls. 54-56);
 - 16) Minuta de Contrato Administrativo (fls. 57-63);
 - 17) Parecer favorável da Controladoria Geral do Município, com ressalvas (fls. 65-76);
 - 18) MEMO nº 235 e documentos anexos respondendo as recomendações da CGM (fls. 78-86);
 - 19) Relatório Técnico (fls. 88-96);
- Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.
- É o relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexistência. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Habitação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, bem como por todos os documentos produzidos no âmbito da secretaria; pois em relação à pesquisa mercadológica, é dever da autoridade competente (Secretário Municipal de Habitação), antes de solicitar a contratação da demanda, identificar o servidor responsável pela pesquisa e verificar a veracidade dos preços informados.

No caso em comento, a Secretaria Municipal de Habitação justifica as escolhas dos hotéis e o preço, alegando que *“Sendo, que a escolha pelos hotéis Jardins Hotel, pessoa jurídica - J A Ferreira do Nascimento Servicos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 20.429.958/0001-00, localizado na Av G, S/N, Quadra034 Lote 003 2 Etapa, Lot. Residencial Cidade Jardim, Parauapebas e, o Manganês Palace Hotel LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.967.671/0001-04, localizado na Rua Potiguar, s/n - Qd 106, Lote 04, Bairro Parque dos Carajás II, se deram pois, sendo eles os únicos a disponibilizarem o início imediato dos serviços e em quantidade suficientes para atender a demanda, considerando as recomendações da OMS quanto a aglomeração de pessoas. Ainda esclaremos que o objeto da presente dispensa no valor global contratual no importe de R\$ 1.123.200,00 (hum milhão, cento e vinte e três mil e duzentos reais), divididos em 02 (duas) contratações de hospedagem em hotéis, sendo: contratação de 13 apartamentos (simples, casal, triplo, quádruplo, quádruplo e sêxtuplo) do J A Ferreira do Nascimento Servicos Eireli - Jardins Hotel, totalizando o valor de R\$ 443.340,00 e contratação de 21 apartamentos (simples, casal, duplo, triplo, quádruplo, quádruplo e sêxtuplo) do Manganês Palace Hotel LTDA, totalizando o valor de R\$ 679.860,00; observamos ainda, que o preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado.” (grifamos)*

A Controladoria Geral do Município em seu parecer exarou o seguinte entendimento *“(...) Desta forma, não se pode olvidar a exigência de que, além da apresentação da caracterização da emergência, foi demonstrado que pela urgência na remoção dos moradores, eram os únicos hotéis que tinham disponibilidade de quartos no momento (...) Diante do exposto, esta Controladoria entende que foi apresentada pela Autoridade competente a regularidade da despesa a ser praticada nesta contratação em condições econômicas similares com as praticadas no mercado”.*

Cabe alertar, ainda, que conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos de dispensa de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Frise-se que o papel desta Procuradoria, quando da análise jurídica, é informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de preços, conforme acima realizado.

Frise-se que a avaliação dos preços estimados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a aceitabilidade das propostas e das composições de preços

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentadas pelas empresas, e se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis, com a demanda da Secretaria Municipal de Habitação, inclusive se – de fato – os serviços de hospedagem são urgentes e se a falta da prestação causará danos irreparáveis, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno com ressalvas (fls. 65-76), opinando pela continuidade do procedimento.

Pois bem, a referida dispensa objetiva a contratação emergencial para serviços de hospedagem em hotéis com fornecimento de alimentação, destinados a atender as necessidades de acomodação das 32 famílias, 115 (cento e quinze) pessoas beneficiárias e residente do Bloco 15, do Residencial Alto Bonito, para atender ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, no Município de Parauapebas/PA.

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos).

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, *in casu*, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Sem embargo disso, entretanto, deve-se atentar para o fato de que a dispensa de licitação em situações de emergência ou calamidade pública, assim como todas as demais hipóteses de dispensa de licitação, requer a formalização de processo administrativo próprio, com a necessidade de instrução processual e a juntada de diversos documentos, não sendo

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dado ao gestor, a princípio, promover a contratação direta sem observância das formalidades legais e dos procedimentos de planejamento da futura contratação.

A própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Veja-se, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

[...] a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação."

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União² acerca do assunto, *in verbis*:

“Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...).” (Grifo nosso).

Contudo, em se tratando de dispensa de licitação para contratações em casos de emergência ou calamidade pública, não há como negar que, em situações extremas, essa formalização processual completa pode vir a comprometer o pronto atendimento daquela necessidade de urgência, pondo em risco, assim, paradoxalmente, a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, bens jurídicos tutelados pelo art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Acerca do conceito de emergência, leciona Marçal Justen Filho³:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

Observa-se, assim, que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 pressupõe a ocorrência de situação na qual o lapso temporal necessário para realizar o procedimento licitatório em todas as suas fases viria a impedir a adoção oportuna de medidas necessárias para evitar danos irreparáveis, tornando, assim, ineficaz a contratação administrativa. Desse modo, até que fosse concluída a licitação, o dano já teria ocorrido. Em suma, trata-se de hipótese na qual não é possível ao administrador aguardar o período necessário ao trâmite normal do procedimento licitatório.

Com efeito, na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social (*o interesse determinante da não realização da licitação é o interesse social e não o da Administração*), apesar da medida excepcional tomada - **prejudicada ficará a parcela da sociedade envolvida, direta ou indiretamente, quando, por exemplo, a administração deixar de prestar um serviço essencial.**

² In Decisão n.º 955/2002 – Plenário.

³ [5] JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. p. 292.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto no acórdão n.º 1599/2011 - Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011:

"A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconheceu a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". (Grifo nosso)

No caso em tela, observa-se que o referido procedimento, conforme noticiado pela Autoridade Competente no memorando inicial, fundamenta-se na necessidade URGENTE de contratação emergencial de serviços de hospedagem e hotéis com fornecimento de alimentação, destinados a atender as necessidades de acomodação das 32 famílias, 115 (cento e quinze) pessoas beneficiárias e residente do Bloco 15, o Residencial Alto Bonito, para atender ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social -FMHIS, no Município de Parauapebas.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Importante frisar que a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Situação de emergência ou calamidade pública que não pode ser originada, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis;
- Urgência no atendimento à situação; e
- Contratação como meio efetivo para afastar o risco.

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva do atendimento desta situação emergencial, sob pena de causar danos à população envolvida, sendo o procedimento de dispensa por emergência o único meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente, até que seja providenciada a licitação pelo meio convencional, entende-se possível a solicitada contratação. E, ainda, destaca-se que é a supremacia do interesse público que deve embasar a tratada contratação.

Acerca da contratação em situação emergencial, destaca-se o ensinamento de Marçal Justen Filho: *"A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública. Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal."*

Frise-se que existe uma discussão sobre a aplicabilidade do art. 24, IV, quando a situação de emergência decorre da desídia ou incúria da Administração. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 347/94 - Plenário estabeleceu como pressuposto para aplicação do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 que *"a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis"*.

Nesse sentido, a Segunda Câmara do TCU na Decisão nº 300/95 e no Acórdão nº 771/05 destaca que a *"a falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial"*. Esta linha de entendimento fixa-se na lógica de que não pode o administrador planejar inadequadamente as suas ações e, na sequência, invocar a dispensa de licitação alegando situação de emergência. Quanto à responsabilização do administrador público, o Acórdão nº 1.490/03-2ª Câmara, considera que se a situação emergencial foi causada por inércia da administração, o agente que deu causa à situação de urgência deverá ser responsabilizado.

Em recente posicionamento o Tribunal de Contas da União confirmou seu posicionamento:

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno. Pedidos de Reexame interpostos pelos então Diretor-Geral e Coordenador de Administração do Hospital Federal do Andaraí questionaram deliberação pela qual o TCU, ao apreciar processo de representação, aplicara multas aos recorrentes em face de: (i) prorrogação irregular de contrato relativo à prestação de serviços de lavanderia hospitalar, após sessenta meses de sua vigência; e de (ii) sucessivas contratações emergenciais para serviços de brigadas de incêndio, sem justificativa plausível para a não realização de licitação. Analisando o feito, o relator entendeu, quanto à primeira irregularidade, não estar caracterizada a mora culposa do ex-Coordenador de Administração, por compreender que, embora tenha solicitado a prorrogação do contrato ao Diretor-Geral, "a irregularidade não pode ser atribuída a ele, que estava há pouco tempo na função e, portanto, não deu causa a situação de emergência que deu ensejo à prorrogação do ajuste ora questionada". Nesse ponto, lembrou o relator "o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração'". No caso concreto, prosseguiu, "o ponto fulcral da presente irregularidade não foi a prorrogação contratual de per si, mas a desídia da instância administrativa do Hospital de Andaraí na adoção de providências visando à conclusão de licitação, de forma a evitar a extensão do contrato acima do prazo máximo estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/1993". No que respeita à segunda irregularidade, entendeu o relator que os dois responsáveis tiveram tempo suficiente para a adoção de providências destinadas a evitar o descumprimento da lei, razão pela qual as razões recursais não deveriam ser providas. Nesses termos, a Primeira Câmara, acompanhando o relator, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Coordenador de Administração do Hospital Federal do Andaraí, reduzindo o valor da multa individual que lhe havia sido imposta, negando, contudo, provimento à peça apresentada pelo Diretor-Geral. (Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara, TC 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015)."

De acordo a Advocacia Geral da União, na Orientação Normativa 11:

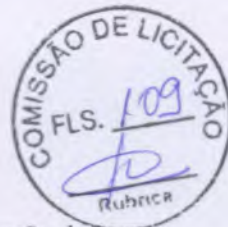
"A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei." (Grifo nosso)

Outros autores entendem no mesmo sentido do Tribunal de Contas e da AGU, como Rafael de Carvalho:

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“A contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente (ex.: agente público, por desídia, permite que a expiração do prazo de contrato em vigor, cujo objeto é o fornecimento de serviços contínuos a determinado hospital). A contratação emergencial é admitida, mas o agente deverá ser responsabilizado.”⁴

Sendo assim, é imperioso que a situação emergencial não tenha sido gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, sob pena de se responsabilizar quem lhe deu causa, na forma da lei. Nesse contexto, é necessário analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou as providências cabíveis de forma tempestiva.

3 DAS RECOMENDAÇÕES

Visando sanear o procedimento, fazendo com que atenda as disposições legais e jurídicas acima abordadas, recomenda-se que:

I. Observa-se que a cláusula quinta da minuta de contrato (fl. 57) traz a possibilidade de prorrogação do contrato com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recomenda-se que retire a possibilidade de prorrogação desta dispensa de licitação, haja vista que esta modalidade de dispensa veda a prorrogação do contrato, conforme art. 24, da Lei de licitações, veja-se:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

II. Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) junte aos autos o dia exato do início da estada das famílias nos hotéis (remanejamento das pessoas aos hotéis), sendo que a eficácia do contrato deverá ser contada a partir de tal data (dia que as famílias ocuparam os imóveis) e, conseqüentemente, o respectivo pagamento dos 90 (noventa) dias prospectivos contados a partir da efetiva ocupação.

A Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) relata a situação de urgência por meio do memorando nº 206/2020 alegando que *“Considerando o incidente ocorrido, no último dia 21 (vinte e um) de março do ano 2020 no Bloco 15 do Residencial Alto Bonito, quando em virtude das*

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Gen/Método, 2013, p. 1129.

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fortes chuvas que vem castigando o nosso município, os moradores residentes no referido residencial, buscaram desesperadamente atendimento junto ao corpo técnico social desta Secretaria, na intenção que fossem tomadas as devidas providências para o remanejamento dos mesmos para um abrigo que garantisse a segurança de todos em caráter de emergencial. As reivindicações, ora apresentadas pelos moradores estavam fundamentadas em função da ocorrência das fortes chuvas, ocasionou o deslizamento de terra nos taludes adjacentes ao Bloco 15, causando assim, grande consternação e pânico entre os moradores ali residentes. Considerando que a equipe técnica social da SEHAB, juntamente com o Secretário, que ao tomar conhecimento do acontecido dirigiu-se imediatamente para o local e, mobilizando os demais órgãos da Administração: Chefe de Gabinete, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, bem como os representantes da empresa responsável pela execução da obra de construção do residencial, cito empresa Qualyfast Construtora, os quais para resguardarem a incolumidade das famílias ali residentes e, em comum acordo decidiram por remanejá-las para um hotel, haja visto, a externa necessidade de evacuação do prédio, considerando o incidente ocorrido e, ficando inicialmente a encargo deste Fundo Municipal de Habitação a responsabilidade de providenciar a necessária acomodação das pessoas ora remanejadas de seus lares, sendo este ressarcido posteriormente dos valores disponibilizados para atendimento do referido serviço, pelas instituições responsáveis: Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pela contratação da obra, assim como, Qualyfast Construtora LTDA, empresa contratada e responsável pela obra; conforme acordado no instrumento contratual, no item 7.3. (...)”.

É cediço que na contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) exige-se a formalização de processo administrativo próprio, não sendo dado ao gestor a discricionariedade de promover a contratação direta sem observância das formalidades legais.

Porém, em casos excepcionais, e se tratando de dispensa de licitação para contratações com base na emergência ou calamidade pública, a formalização do processo poderá apresenta-se de forma posterior ao início da execução da prestação devida, pois, em algumas situações de urgência, o Estado deverá agir imediatamente para resguardar o bem jurídico tutelado, no caso concreto os bens do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (a vida, patrimônio público e particular...), haja vista que a demora na prestação da execução poderá acarretar danos irreparáveis.

De forma extremamente excepcional, a Administração Pública poderá realizar contratação e formalizar o processo de dispensa posteriormente, destarte, neste diapasão o Mestre Marçal leciona, *in verbis*:

(...) assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, inc. IV), também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Trata-se de uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo o dispositivo normativo. (Justen Filho ,2012).

Aduz Marçal Justen Filho:

Previu-se, ainda quando tramitava no Congresso o projeto que deu origem à Lei 8.666/1993, a possibilidade, em casos de urgência, de a contratação ser formalizada a posteriori. O dispositivo constava do § 3º da antiga redação do at. 62 e foi objeto de veto presidencial. Posteriormente, a regra desapareceu com a Lei 8.883/1994. Porém, o silêncio legislativo em nada altera a questão. Assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, IV), também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Trata-se de uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo dispositivo normativo. (Comentários á lei de licitações e contratos administrativos/Marçal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Justen Filho. 17. Ed, ver., atual, e ampl. 3ª. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.)

Importante destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. EXCESSIVA DEMORA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA SITUAÇÃO FISCAL, CADASTRAL, TÉCNICA E DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA CONTRATADA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO PETSE. FALTA DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE UM LEVANTAMENTO DETALHADO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. DESAPENSAMENTO DE AUTOS. COMUNICAÇÃO. 1. O Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de que, no caso das obras rodoviárias emergenciais do Petse, a ausência de instrumento de contrato, desde que reste comprovada a não-ocorrência de atos lesivos ao Erário, é irregularidade que permite a continuidade da obra mediante o saneamento do vício original. 2. O Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de que, no caso das obras rodoviárias emergenciais do Petse, o projeto básico elaborado com a finalidade de caracterizar os serviços a serem realizados pode constituir-se de planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que tais serviços tenham natureza emergencial e baixa complexidade executiva. (Acórdão 2.049/2010)

O Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de que, no caso das obras rodoviárias emergenciais do Petse, a ausência de instrumento de contrato, desde que reste comprovada a não-ocorrência de atos lesivos ao Erário, é irregularidade que permite a continuidade da obra mediante o saneamento do vício original. (TCU, Acórdão no 2.049/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). (grifamos)

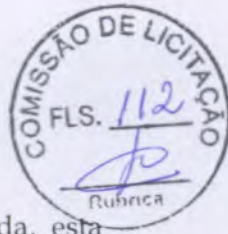
Conforme Laudo Técnico, elaborado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Corpo de Bombeiros Militar do Pará a estrutura das residências em comento está comprometida, veja se *"A utilização da edificação está parcialmente comprometida pelo risco de desabamento"*. Fora explanado no memorando inicial, que a SEHAB, a empresa responsável pela contratação, o Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, decidiram pelo remanejamento das famílias de forma emergencial.

Diante do exposto, e em caráter excepcional, o caso concreto, caracterizado de forma URGENTE e EMERGÊNCIAL, não tramitará com sua formalização ordinária. Entende-se que a Administração exerceu sua função, promovendo direito fundamental, assim, resguardando a integridade física e disponibilizando estada aos moradores que tiveram suas residências comprometida, situado no bloco 15 do Residencial.

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com base na doutrina e na jurisprudência retromencionada, esta assessoria pronuncia favorável à formalização do contrato posterior a prestação de serviço em questão.

III Recomenda-se que o pagamento seja condicionado a juntada das seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; a Certidão de Regularidade Estadual; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível (J A FERREIRA DO NASCIMENTO SERVIÇOS EIRELI);

IV Recomenda-se o pagamento seja condicionado a juntada das seguintes Certidões: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; a Certidão de Regularidade Estadual; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível (Manganes Palace Hotel - LTDA);

V Embora a SEHAB explicitou que somente os presente hotéis poderiam atender a demanda naquele momento, com o escopo exclusivo de afastar qualquer dúvida de dano ao erário, e considerando ainda a rede hoteleira do Município de Parauapebas e a pandemia que assola o mundo (COVID-19), recomenda-se que seja juntando aos autos pesquisas com hotéis iguais ou similares e a relação de sua capacidade, bem como que seja juntada a relação das famílias beneficiárias atendidas por esta Dispensa.

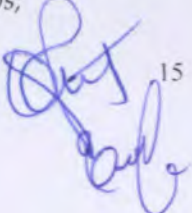
Nota-se que o servidor público participante do ato que causar prejuízo a Administração (de forma ativa ou passiva), inclusive para a configuração é dispensável a intenção de causar dano, poderá o servidor público - conjuntamente - perder o cargo, independente de ser concursado ou não, ressarcimento do dano, multa, suspensão de votar e ser votado, além de bloqueio de bens e etc, a exemplo do que disciplina o art. 10 Lei nº 8.429/1992 cominado com o art. 12, II. Veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

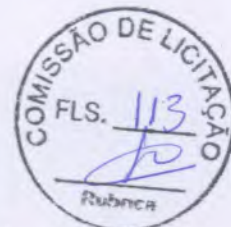
(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se que as penalidades acima citadas, são exemplos de penas do âmbito civil, podendo ainda ser aplicada mais penalidades da seara criminal, a exemplo de prisão.

VI Recomenda-se a inclusão de cláusula contratual dispondo que o presente contrato terá eficácia a partir do fato gerador (a efetiva estada aos hotéis), ou seja, contados do dia em que o Órgão alocou as famílias nos respectivos hotéis.

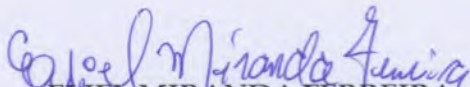
4 CONCLUSÃO

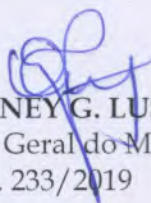
Por fim, é importante deixar claro que os pontos ora debatidos e os questionamentos levantados não visam afrontar o poder discricionário dado à Autoridade Competente, todavia, como órgão responsável pela orientação jurídica da Administração Pública Municipal, apesar do cunho opinativo e não decisório deste parecer, esta Procuradoria tem o dever de orientar o gestor a reforçar a justificativa da contratação, trazendo aos autos comprovação das alegações que amparam a pretensão.

Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui colacionados, que visa a contratação emergencial para serviços de hospedagem em hotéis com fornecimento de alimentação, destinados a atender as necessidades de acomodação das 32 famílias, 115 (cento e quinze) pessoas beneficiárias e residente do Bloco 15, do Residencial Alto Bonito, para atender ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de abril de 2020.


ETÍEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019